



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10825.000358/00-75  
**Recurso nº** 152.681 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-01.315 – 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SAUL MATHEUS BERTOLACCINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

IRPF. DECLARAÇÃO INEXATA PELA FONTE PAGADORA (INSS).

O contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro.

Exclusão do lançamento da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte sob o fundamento de que, em decisão unânime, a Câmara *a quo* rejeitou a liminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório, mas o contribuinte alegar ter lavrado sua declaração de rendimentos com base exclusiva nas informações a ele prestadas pelo INSS, não podendo ser responsabilizado por eventuais divergências decorrentes das informações prestadas pelo órgão previdenciário à Secretaria da Receita Federal, assim ementado:

*NULIDADE — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

*DECLARAÇÃO INEXATA — RENDIMENTOS — CLASSIFICAÇÃO — A informação incorreta da fonte a respeito da natureza dos rendimentos pagos não constitui autorização para que a pessoa beneficiária use dessa ilegalidade em seu favor, nem para afastar a punição por eventual conduta inadequada decorrente.*

*Preliminar rejeitada. Recurso negado.*

O contribuinte alega em síntese que:

a) no processo resta demonstrado, com reconhecimento das autoridades julgadoras, a ocorrência efetiva de erro por parte da autarquia previdenciária quando da confecção e remessa do informe de rendimentos do recorrente no período fiscalizado;

b) o recorrente foi induzido ao erro a partir das informações prestadas em sua DIRPF relativa ao período fiscalizado. Erro completamente escusável, pois decorrido por culpa exclusiva do órgão previdenciário, em razão da produção de documentação com informações equivocadas.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício se o contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda. Contudo, o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos percebidos do INSS, a título de aposentadoria por tempo de serviço;

b) a análise do artigo 39, inciso I, do RIR/99 deve ser feita de acordo com o que está nele previsto expressamente e, nestes autos, não há que se falar em erro escusável, uma vez que a ninguém é dado *alegar o* desconhecimento da lei para legitimar o seu descumprimento;

c) questionamentos acerca de eventual erro cometido pelo contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a legalidade e a responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária; e

d) o lançamento realizado, com a respectiva cobrança de multa de ofício, é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente, e entender de outra forma resultará na declaração da inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9,430/96, bem como ofensa até mesmo ao artigo 39, inciso I do RIR c/c artigo 111, inciso II, e artigo 136 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial do contribuinte.

A questão a ser apreciada por este colegiado diz respeito, exclusivamente, a incidência da multa de ofício decorrente de lançamento de ofício.

Nos autos do presente processo resta demonstrado, de forma pacífica e latente, a ocorrência efetiva de erro por parte da autarquia previdenciária quando da confecção e remessa do informe de rendimentos ao ora Recorrente, no período fiscalizado.

Em determinado trecho, a decisão objetada textualmente afirma o seguinte:

*"Quanto a essa questão, é certo que a pessoa fiscalizada declarou de acordo com a informação contida no "Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" juntado ao processo à fl. 4, uma vez que neste constata-se erro de informação quanto ao valor dos rendimentos isentos por força da condição de aposentado com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos".*

Entretanto, não obstante a ocorrência desta situação, a decisão recorrida trilhou o caminho de que não há fundamento legal que ampare a exclusão da multa de ofício do lançamento, externando o entendimento no sentido de que a informação incorreta da fonte a respeito da natureza dos rendimentos pagos não constitui autorização para que a pessoa beneficiária use dessa ilegalidade em seu favor, nem para afastar a punição por eventual conduta inadequada decorrente.

A princípio, entendo ser bastante plausível o entendimento exarado no acórdão recorrido. No entanto, entendo que a verificação da possibilidade da exclusão da multa nestas situações passa necessariamente pela verificação da participação do contribuinte na informação prestada de forma incorreta.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas hipótese em que o contribuinte tenha sido induzido a erro, ante a informação incorreta prestada por sua fonte

pagadora e, obviamente, tenha havido ausência da sua participação no erro, possível é a exclusão da multa de ofício. Precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART. 46 DA LEI N. 8541/92 E ART. 103 do DECRETO-LEI N. 5844/43. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

.....

*IV - Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante à imposição de multa ao contribuinte (cf. REsp n. 411.428/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n. 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).”*

(RECURSO ESPECIAL Nº 374.603 - SC (2001/0163412-9), Relator Min. Francisco Falcão)

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.*

.....

*5. A ausência de participação do contribuinte para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art.*

*4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, verbis:*

*"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"*

*6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 789.029 - SC (2005/0170385-1), Relator Min. Luiz Fux)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto o Ministro Herman Benjamin, no Resp n.º 962.610 - RS (2007/0142885-5), manifestou-se pela imposição da multa de ofício por considerar que o caso concreto não correspondia à mesma situação fática dos julgados que sustentam a jurisprudência do STJ no sentido de que **"é indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda"**:

*"Contudo, constato que o caso em apreço não corresponde à mesma situação fática dos julgados acima colacionados.*

*Nesses precedentes, ainda que subsistisse a responsabilidade da pessoa física pelo recolhimento do tributo, nos casos de omissão pela fonte pagadora, o contribuinte eximiu-se do pagamento da multa em virtude de ter sido induzido a erro, acreditando que tivesse ocorrido a retenção do valor tributário devido.*

*In casu, verifico que o Recorrido recebeu as verbas salariais na sua integralidade sem a retenção a título de Imposto de Renda, sendo que, por ocasião da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deduziu o valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte, conforme se percebe de trecho da sentença proferida em primeiro grau (fl. 107):*

*"Enquanto a responsabilidade da fonte pagadora é efetuar a retenção quando do pagamento, a do contribuinte se dá na apresentação da Declaração de Ajuste Anual, momento em que presta contas ao Fisco. Assim, se porventura a fonte pagadora não efetuou a retenção no momento devido, como na hipótese dos autos, deve o beneficiário fazê-lo quando da declaração, oferecendo estes rendimentos à tributação na declaração relativa ao ano calendário em que houve a sua percepção. No entanto, o autor ao elaborar a sua declaração deduziu do imposto apurado o valor do imposto que deveria ter sido retido no momento em que houve o levantamento do alvará judicial, mas não o foi, agindo em afronta ao art. 12 da lei nº 9250/95".*  
*(grifado no acórdão do STJ)*

*Assim, desde o princípio a pessoa física tinha conhecimento da ausência de retenção do tributo devido, recaindo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do valor correspondente, quando da formulação da Declaração de Ajuste Anual, não a mera declaração do valor já deduzido da exação, como se a retenção do imposto tivesse ocorrido.*

*É de se aplicar o entendimento pacífico desta Corte, de que o contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação.*

.....  
*Dessa forma, o caso em apreço se enquadra na hipótese de aplicação da multa de 75% imposta "nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".*

*Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a aplicação da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.*

Destarte, o contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro.

Transcrevo trecho do acórdão de 1ª instância que demonstra que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, não teve qualquer participação e não tinha conhecimento do erro:

*“7. Como se pode verificar, a fiscalização acresceu aos rendimentos declarados o valor de R\$ 7.178,50, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, Instituto Nacional do Seguro Social, através da DIRF, conforme extrato de fl. 03. Com base nestas mesmas informações, considerou também o IRRF de R\$ 1.479,63.*

*8. Entretanto, o contribuinte apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 04 informando que recebeu R\$ 3.760,56 como rendimento tributável e R\$ 11.677,56 como rendimentos isentos da parte dos proventos de aposentadoria por ter mais de 65 anos. Também apresenta o extrato emitido pela DATAPREV:*

.....

*10. Com base nestes elementos, verifica-se que o a DIRF apresentada pela fonte pagadora está incorreta, não merecendo prosperar o lançamento. Entretanto também não podem ser considerados como isentos e não tributáveis os R\$ 11.677,56 relacionados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 04, pois somente R\$ 900,00 por mês podem sê-lo, logo nos 12 meses teríamos o máximo de isenção de R\$ 10.800,00. Diante deste fato, a diferença de R\$ 877,56 deve ser somada aos rendimentos tributáveis, fazendo com que o lançamento assim fique:”*

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, a fim de excluir do lançamento a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10825.000358/00-75  
Acórdão nº **9202-01.315**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---